

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 454-A DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre compartilhamento e publicização de dados e microdados coletados no recenseamento anual a que se refere o inciso I do § 1º do art. 5º da referida Lei e na realização de censos educacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre compartilhamento e publicização de dados e microdados coletados no recenseamento anual a que se refere o inciso I do § 1º do art. 5º da referida Lei e na realização de censos educacionais.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

§ 6º O poder público é autorizado a compartilhar e a publicizar dados e microdados desagregados coletados no recenseamento escolar a que se referem o inciso I do § 1º deste artigo e o inciso V do *caput* do art. 9º desta Lei, na forma do inciso III do *caput* do art. 7º e do inciso IV do § 1º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).



* CD220413437600*



§ 7º A autorização a que se refere o § 6º deste artigo estende-se ao compartilhamento e à publicização de dados e microdados desagregados coletados no processo de realização dos seguintes exames, entre outros, considerado o ciclo completo de realização do exame:

I - exames e sistemas de avaliação da educação básica;

II - exames e sistemas de avaliação de competências de jovens e adultos;

III - exames e sistemas de avaliação do ensino médio;

IV - exames e sistemas de avaliação do ensino superior; e

V - outros exames e sistemas de avaliação educacional realizados pelo poder público.

§ 8º A imposição de condicionantes de anonimização e de pseudonimização ao compartilhamento de dados e microdados coletados na forma dos §§ 6º e 7º deste artigo depende de regulamento comum da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

§ 9º O regulamento comum a que se refere o § 8º deste artigo observará o disposto no § 2º do art. 55-J da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 10. Enquanto não disciplinado o regulamento comum a que se refere o § 8º deste



* CD220413437600*



artigo, não serão impostas condicionantes ao compartilhamento e à publicização de dados e microdados coletados na forma dos §§ 6º e 7º deste artigo, vedadas a supressão de compartilhamento e a publicização de dados.

§ 11. Na edição do regulamento comum a que se refere o § 8º deste artigo, considerar-se-á o conceito de pseudonimização disposto no § 4º do art. 13 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)." (NR)

Art. 3º O regulamento comum a que se refere o § 8º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), deverá ser editado em até 6 (seis) meses contados da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2022.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220413437600>



* C D 2 2 0 4 1 3 4 3 7 6 0 0 *